

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 18 de maio de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.060

RECURSO Nº : 75.631 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1990

RECORRENTE : AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

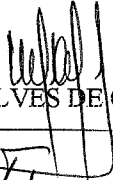
RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social, somente são passíveis de exclusões as parcelas expressamente admitidas na legislação de regência.

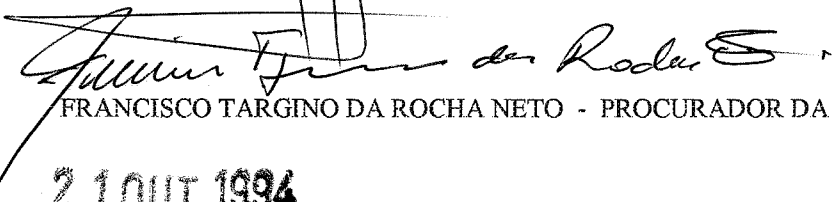
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 11065/000.490/92-06

2.

RECURSO Nº : 75.631  
ACÓRDÃO Nº : 102-29.060  
RECORRENTE : AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Sebastião do Cai, Estado do Rio Grande do Sul, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Novo Hamburgo - RS., que, indeferindo sua impugnação, manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1990, ensejando a cobrança da Contribuição Social no valor correspondente a 1.889,54 UFIR, acrescida da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização pela expedição da Notificação de Lançamento de fls. 07/12, de onde se transcreve:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - VALOR RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRENTE DA (S) INFRAÇÃO (OES) APURADA (S) QUE REDUZIU (RAM) O LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

1 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Contribuição Social sobre o lucro da empresa menor que a apurada segundo a legislação vigente. Enquadramento legal : Artigo 2º da Lei Nº 7.689/88, artigo 452 da Lei Nº 7.799/89; Artigo 2º, parágrafo único da Lei Nº 7.856/89; Artigo 1º, inciso II da Lei Nº 7.988/89 e item 8º da Instrução Normativa - SRF Nº 198/88.

|                                       |                    |
|---------------------------------------|--------------------|
| Valor informado Quadro 13/25 da DIR : | Ncz\$ 1.183.033,00 |
| Inclusão Valor Quadro 14/06 da DIR :  | Ncz\$ 0            |
| Exclusão Valor Quadro 14/18 da DIR :  | Ncz\$ 0            |
| Exclusão Valor Quadro 14/19 da DIR :  | Ncz\$ 0            |
| Sub - Total.....                      | Ncz\$ 1.183.033,00 |
| Base cálculo cont. Social.....        | Ncz\$ 1.075.484,54 |
| Valor da Contribuição.....            | Ncz\$ 107.548,45   |
| Valor já incluído na D.I.R. ....      | Ncz\$ 10.155,05    |
| Valor ora lançado de Cont.Social..... | Ncz\$ 97.393,40    |

ANO BASE DE 1989 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990 .....: Ncz\$ 1.075.484,54”.

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 14, fazendo as seguintes considerações:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 11065/000.490/92-06

Acórdão Nº 102-29.060

“1 - Que apresentou (Quadro 13, item 25 da DIR) um valor de Ncz\$ 1.183.033,00 como resultado antes da Contribuição Social.

2 - Que é uma empresa de Empreendimentos Imobiliários, tendo construído um edifício em Novo Hamburgo, e cujas unidades encontram-se a venda.

3 - Que possui um estoque de imóveis a serem transacionados e que foram corrigidos no Balanço de 31.12.89.

4 - Que diferiu esta correção sobre o estoque de imóveis para oferecer a tributação quando da venda desses imóveis.

5 - Que este diferimento gerou a diferença notificada na tributação da Contribuição Social.

Isto posto, solicito a V. Sa. anulação do presente auto de lançamento suplementar”.

A decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância foi proferida às fls. 18/19, indeferindo a pretensão da contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A Contribuição Social instituída pela Lei Nº 7.689/88 é devida sobre o lucro das pessoas jurídicas, sendo dedutíveis apenas as exclusões permitidas na legislação pertinente. Impugnação Improcedente”.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 20/22, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



4.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 11065/000.490/92-06

Acórdão Nº 102-29.060

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, envolvendo Contribuição Social não recolhida no exercício de 1990, tudo conforme demonstrado na Notificação de Lançamento de fls. 08.

Em suas razões de recorrer, pretende a empresa desconstituir o lançamento, destacando haver construído apenas um edifício na cidade de Novo Hamburgo - RS., sendo que as unidades ainda se encontravam à venda; que por ocasião da venda das unidades determinará o resultado da operação sobre o qual incidirá imposto de renda e contribuição social.

Do exame dos elementos que instruem o processo se conclui que a razão pende para o fisco. Efetivamente, a contribuinte ao apresentar a sua declaração de rendimentos no exercício de 1990, em razão da construção de um edifício na cidade de Novo Hamburgo - RS., deixou de cumprir o artigo 2º, letra c, itens 1 e 2 da Lei 7.689/88 e alterações posteriores, infringindo assim os artigos 1º a 4º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, as razões oferecidas tanto na peça impugnatória como recursal, uma vez desacompanhadas das provas hábeis e idôneas que o caso exige, não são suficientes para desconstituir o lançamento, este revestidos todos os requisitos legais.

Acrescente-se ainda que, a decisão recorrida, por sua vez, ao manter o lançamento, o fez com muita propriedade, incensurável portanto, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos aos quais nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 18 de maio de 1994

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
Relator

PROCESSO Nº 11065/000.490/92-06